



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10845.001441/2003-00  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-004.125 – 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de abril de 2019  
**Matéria** DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE FATO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Ausente o fundamento fático que deu ensejo à interposição de recurso especial este não pode ser conhecido.

Se o recurso especial da Fazenda Nacional está fundado essencialmente na premissa de que não poderiam ser aproveitados créditos pendentes de decisão administrativa, uma vez comprovado que tais créditos estavam definitivamente reconhecidos já na data da interposição do recurso, é de se concluir pela insuficiência recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Nelso Kichel (suplente convocado para eventuais substituições).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1.109-1.123) em face do acórdão n. 1401-002.547, proferido pela Primeira Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, na sessão de julgamento de 16 de maio de 2018, que restou assim ementado e decidido:

### **Acórdão recorrido: 1401-002.547, de 16 de maio de 2018**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores das estimativas compensadas que não tenham sido homologados podem compor o valor do saldo negativo quando vinculadas a outro processo de compensação em razão de, mesmo não-homologadas, estarem confessadas e serem objeto de cobrança posterior que garantirá o adimplemento integral das mesmas.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer crédito adicional ao contribuinte, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, exercício 2003, no montante de R\$297.573,57.*

A Recorrente alega divergência em relação ao conteúdo dos acórdãos a seguir:

### **Acórdão paradigma nº 1301-001.532, de 2014:**

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.

### **Acórdão paradigma nº 1801-00.108, de 2009:**

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE.

Não se homologa declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

O despacho de admissibilidade de fls. 1.126-1.128 deu seguimento ao recurso especial, observando que, *"enquanto a decisão recorrida entendeu que valores das estimativas compensadas que não tenham sido homologados podem compor o valor do saldo negativo quando vinculadas a outro processo de compensação, os acórdãos paradigmas apontados (Acórdãos nºs 1301-001.532, de 2014, e 1801-00.108, de 2009) decidiram, de modo diametralmente oposto, ser correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas (primeiro acórdão paradigma) e que não se homologa declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite (segundo acórdão paradigma)"*.

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões a fls. 1.136-1.147, em que pede, primeiramente, o não conhecimento do recurso especial em razão da ausência de interesse recursal da Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que o direito creditório utilizado para a quitação das estimativas que compõem o saldo negativo de IRPJ controlado nos presentes autos foi integral e definitivamente reconhecido no processo administrativo nº 10845.003073/2002-45 -- acórdão 3301-002.510, anexado às fls. 1.096-1.100. No mérito, pede seja negado provimento, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

### **Admissibilidade recursal**

O recurso especial é tempestivo.

A Contribuinte sustenta, em contrarrazões, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não teria interesse recursal, tendo em vista que o direito creditório utilizado para a quitação das estimativas que compõem o saldo negativo de IRPJ controlado nos presentes autos foi integral e definitivamente reconhecido nos autos do processo administrativo nº 10845.003073/2002-45.

De fato, por meio do acórdão 3301-002.510, proferido nos autos de citado processo, o recurso voluntário do contribuinte foi integralmente provido e, conforme comprova o documento juntado a fl. 1.152, naqueles autos a Fazenda Nacional informou estar ciente do acórdão 3301-002.510, bem como que não interporia recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A consulta ao andamento processual dá conta de que, de fato, não foi interposto recurso especial nos autos do processo administrativo 10845.003073/2002-45.

Assim, é certo que o direito creditório de PIS/Cofins utilizado para a quitação das estimativas de IRPJ que originaram o saldo negativo ora em discussão foi integral e definitivamente reconhecido pela Administração tributária.

O relatório da decisão recorrida também confirma que a não homologação da compensação objeto dos presentes autos ocorreu em virtude da glosa das estimativas discutida no âmbito do processo administrativo 10845.003073/2002-45. Veja-se a fl. 1.103:

*A homologação parcial das compensações deu-se em razão da glosa de estimativas mensais por falta de liquidez e certeza do crédito utilizados deduições efetuadas na DIPJ. O referido crédito provém de saldo negativo apurado no processo de nº 10845.003073/2002-45, cuja decisão definitiva encontra-se em discussão na esfera superior (Conselho -de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/08/2008 (fl. 284) e dela recorreu a esta DRJ em 11/09/2008 (fls. 285/310). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.*

Nesse passo, considero que resta caracterizada a falta de interesse recursal nos presentes autos.

De se notar que o recurso especial da Fazenda Nacional está fundado essencialmente na premissa de que não poderiam ser aproveitados créditos pendentes de decisão administrativa. Dessa, forma, comprovado que tais créditos não se encontravam, no momento da interposição do recurso especial, pendentes de qualquer decisão, mas definitivamente reconhecidos, resta caracterizada a insuficiência recursal por parte da Fazenda Nacional.

Nesse ponto, observo que o recurso especial foi interposto em junho de 2018 e que o acórdão recorrido, no. 3301-002.510, foi publicado em abril de 2015, sendo que em maio de 2015 a Fazenda Nacional já tinha informado, naqueles autos, sobre a não interposição de recurso especial.

Na verdade, quando da interposição do recurso verifica-se a ausência de interesse recursal. O interesse recursal, como um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, gira em torno do binômio necessidade/utilidade: necessidade da manipulação do instrumento processual eleito e utilidade do resultado que se busca com ele produzir. Na lição de José Carlos Barbosa Moreira:

*O interesse em recorrer, assim, resulta da conjunção de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem<sup>1</sup>.*

Por outro lado, ressalto, ainda, que, se levarmos em consideração que o saldo negativo pleiteado é formado por estimativas cuja compensação já foi homologada, como é o caso dos autos, os acórdãos apontados como paradigma não se prestam a evidenciar qualquer

<sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 295.

Processo nº 10845.001441/2003-00  
Acórdão n.º **9101-004.125**

**CSRF-T1**  
Fl. 1.201

---

divergência, por ausência de similitude fática com a situação dos autos, tal como estes se encontravam à data da interposição do recurso.

Isso porque, para os acórdãos paradigma, a homologação da Dcomp está condicionada à certeza e à liquidez do crédito financeiro declarado, o que inoocorreria no caso de saldo negativo formado por estimativa cuja compensação não tenha sido homologada. *A contrario sensu*, estando a compensação homologada, restam inequívocas a liquidez e a certeza do crédito financeiro, não havendo mais óbice à compensação pleiteada.

Ante o exposto, entendo que de qualquer forma o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Livia De Carli Germano